



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.145 - PR (2019/0134146-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 66KG DE MACONHA. ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA. INCIDÊNCIA NO PATAMAR DE 1/4. MANUTENÇÃO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. VEDAÇÃO. REVISÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal *a quo* não afastou a minorante em razão da ausência de recurso *do Parquet*, sendo inviável nesta Corte a modificação da fração intermediária escolhida (1/4), porquanto não constatada ilegalidade na dosimetria.

2. Entender diversamente e aplicar a fração máxima, como pretendido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.145 - PR (2019/0134146-4)

AGRAVANTE : SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial (fls. 338/341), uma vez que inviável a redução da pena em 2/3 pela causa de diminuição da pena prevista na Lei Antidrogas, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A defesa alega que *"Em decisão monocrática, o ilustre Ministro relator entendeu pela incidência da súmula 7/STJ. Contudo, a petição de agravo não deixa dúvidas quanto ao exame da matéria ser jurídico, com mera reavaliação do fato, o que não impede o acesso a Corte Superior"* (fl. 347).

Requer a reconsideração da decisão a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.145 - PR (2019/0134146-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento da decisão agravada.

Com efeito, quanto ao pleito de redução da pena na terceira fase, o Tribunal de origem manteve a fração de 1/4, adotando os seguintes fundamentos, os quais reitero:

No caso, a forma como oculta a droga, quantidade e natureza e a distância como a droga foi transportada são elementos que demonstram considerável organização dos envolvidos e capacidade financeira, pelo que entendo que não é aplicável a causa de diminuição. Entretanto, ausente recurso do MPF e vedada a reformatio in pejus, aplico a referida causa de diminuição da pena no patamar exposto na sentença, qual seja, 1/4 (um quarto) (fl. 246).

In casu, a instância ordinária considerou o envolvimento do réu com a traficância, notadamente pela elevada quantidade da droga apreendida, restando evidenciado o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a redução da pena. Entretanto, a minorante não foi afastada em razão de o *Parquet* não ter recorrido da sentença, sendo inviável nesta Corte a modificação da fração intermediária escolhida (1/4), porquanto não constatada ilegalidade na dosimetria.

Ademais, reitero que, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o reexame das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que não seria meramente a quantidade da droga (114kg de maconha) a afastar a aplicação da minorante, mas sim o indicativo de que o réu colabora com associação criminosa, o que afasta a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

3. Ademais, a concessão da minorante em sua fração mínima configura ato benéfico, já que a Corte de origem firmou que o réu sequer faria jus à tal redução, mas, diante da ausência de recurso do Ministério Público, tal benefício deve ser mantido, em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

4. Não se pode falar em ilegalidade em tal patamar, uma vez que fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, que concluiu que a manutenção da fração redutora de 1/6 é a que mais se amolda à hipótese.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1.350.493/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0134146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.497.145 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50074301020174047004 50092835420174047004

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.